

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855.001.856/92-23

RECURSO Nº. : 00.291

MATÉRIA : IRPF Ex. de 1988.

RECORRENTE : IRANI ALVES DE GENARO

RECORRIDA : DRF em SOROCABA- SP

SESSÃO DE : 12 de junho de 1996

ACÓRDÃO Nº : 105-10.491

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRANI ALVES DE GENARO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros:, JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10855.001 856/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.491

RECURSO Nº. : 00.291
RECORRENTE : IRANI ALVES DE GENARO

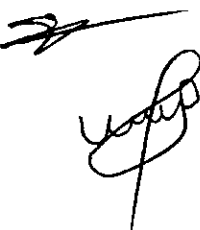
RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, a ação fiscal formalizada no Auto de Infração lavrado às fls.01/12 com base na legislação referenciada no citado Auto em virtude de OMISSÃO DE RECEITA na pessoa jurídica em que é sócio, repercutindo, proporcionalmente, na Declaração IRPF como rendimentos omitidos.

A impugnação de fl.16 e o recurso de fls.30/40 trazem os mesmos fundamentos de fato e de direito já apresentados no processo de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa .

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fls. 25/26).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10855.001.856/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.491

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo matriz. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10855.001.604/92-31 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, para excluir os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora nesse período tão-somente à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme ali esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

